



**COUNCIL OF  
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 11 January 2013**

**5207/13**

---

**Interinstitutional File:  
2012/0309 (COD)**

---

|                |           |
|----------------|-----------|
| <b>VISA</b>    | <b>6</b>  |
| <b>CODEC</b>   | <b>43</b> |
| <b>INST</b>    | <b>18</b> |
| <b>PARLNAT</b> | <b>14</b> |
| <b>COMIX</b>   | <b>16</b> |

**COVER NOTE**

---

from: Portuguese Parliament  
date of receipt: 9 January 2013  
to: The President of the Council of the European Union

---

Subject: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Regulation (EC) No 539/2001 listing third countries whose nationals must be in possession of visas when crossing the external borders of Member States and those whose nationals are exempt from that requirement  
[Doc. 16016/12 VISA 218 CODEC 2620 COMIX 629 - COM(2012) 650 final]  
- *Opinion<sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality*

---

Delegations will find attached the above-mentioned opinion.

Encl.:

---

<sup>1</sup> Translation(s) of the opinion may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**Parecer**

**COM(2012)650**

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação

---



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação [COM(2012)650].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

O presente Parecer destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Em conformidade com o artigo 62.º, n.º 2, da alínea b), subalínea i), do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas (a chamada «lista negativa» constante do anexo I) e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (a chamada «lista positiva» constante do anexo II). O artigo 61.º do Tratado CE integra estas listas no âmbito das medidas de acompanhamento diretamente relacionadas com a livre circulação das pessoas num espaço de liberdade, segurança e justiça (atualmente a base jurídica aplicável é a alínea a) do n.º 2 do artigo 77.º do TFUE- Capítulo II [Políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração] - "(...) o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotam as medidas relativas ... à política comum de vistos e outros títulos de residência de curta duração".



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Desde a sua adoção, o Regulamento n.º 539/2001 foi alterado oito vezes. Uma vez que os critérios estabelecidos podem evoluir ao longo do tempo é conveniente a revisão regular da composição das listas negativa e positiva. Daí que estejam a ser negociadas alterações no sentido de introduzir uma cláusula de salvaguarda que permite a suspensão temporária, devido a situação de emergência, da isenção da obrigação de visto para um país terceiro constante da lista positiva, reforçar a segurança jurídica, contemplando determinadas situações que ainda não estavam previstas e adaptar certas definições às alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa e pelo direito derivado, como o Código dos Vistos.

Esta revisão das listas anexas ao Regulamento visa, designadamente assegurar que:

*“ a composição das listas de países terceiros respeita os critérios enunciados no considerando 5 do regulamento, sobretudo em matéria de imigração ilegal e ordem pública, e que é feita, nesta base, a transferência de certos países terceiros de um anexo para outro;*

*em conformidade com o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do TFUE, o regulamento determina de forma exaustiva quais os nacionais de países terceiros sujeitos ou isentos da obrigação de visto.”*

Recorde-se que o Considerando 5 do Regulamento em causa considera que:

*“A fixação dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto e daqueles cujos nacionais estão isentos dessa obrigação efetua-se mediante uma avaliação ponderada, caso a caso, utilizando diversos critérios, nomeadamente atinentes à imigração clandestina, à ordem pública e à segurança, bem como às relações externas da União com os países terceiros, tendo simultaneamente em conta as implicações da coerência regional e da reciprocidade. É conveniente prever um mecanismo comunitário que permita a aplicação do referido princípio de reciprocidade, quando um dos países terceiros constantes do anexo II decida sujeitar à obrigação de visto os nacionais de um ou mais Estados-Membros.”*

Assim, constituem elementos da presente proposta:

#### **1. Transferência de países terceiros da lista negativa (anexo I) para a lista positiva (anexo II)**

Os Estados-Membros não apresentaram sugestões no sentido da transferência de países terceiros da lista positiva para a lista negativa. A Comissão recebeu sugestões unicamente de transferência de determinados países terceiros da lista negativa para a lista positiva (cerca de 20 propostas).

Com base na análise feita, a Comissão chegou à conclusão de que, nesta fase, os países e os cidadãos britânicos enumerados nos subpontos abaixo devem ser transferidos para a lista positiva:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### - Estados Insulares da Caraíbas

Propõe-se transferir da lista negativa para a lista positiva os seguintes países: Dominica, Granada, Santa Lúcia, São Vicente e Grandinas ou Trindade e Tobago.

#### - Estados Insulares do Pacífico

Propõe-se transferir da lista negativa para a lista positiva os seguintes países:

Quiribáti, Ilhas Marshall, Micronésia, Nauru, Palau, Samoa, Ilhas Salomão, Timor-Leste, Tonga, Tuvalu e Vanuatu.

#### - Categorias específicas de nacionais britânicos

Estima-se que o número de pessoas incluídas nos quatro grupos de nacionais britânicos atualmente mencionados no anexo I seja inferior a 300 000 (Cidadãos britânicos que não sejam nacionais do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte na aceção do Direito Comunitário: a) Cidadãos dos territórios britânicos ultramarinos que não tenham direito de residência no Reino Unido; b) Cidadãos britânicos dos territórios ultramarinos; c) Súbditos britânicos que não tenham direito de residência no Reino Unido; d) Pessoas protegidas pelo Reino Unido)

As informações e estatísticas mais recentes mostram que os cidadãos britânicos sujeitos à obrigação de visto não constituem um risco em termos de migração irregular para o espaço Schengen.

Propõe-se transferir este conjunto de categorias de nacionais britânicos para a lista positiva.

#### **2. Atualização da lista negativa (anexo I): inclusão do Sudão do Sul**

A 9 de julho de 2011, o Sudão do Sul declarou a sua independência oficial do Sudão, que está incluído na lista negativa. A 14 de julho de 2011, tornou-se membro das Nações Unidas. O anexo I deve, assim, ser alterado de forma a incluir uma referência ao Sudão do Sul.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### ***a) Da Base Jurídica***

O Regulamento (CE) n.º 539/2001 baseou-se originalmente no artigo 62.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

4



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

**A base jurídica** da Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação, é a alínea a) do n.º 2 do artigo 77.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) tendo em conta que constitui um desenvolvimento da política comum em matéria de vistos.

**b) Do Princípio da Subsidiariedade**

O artigo 77.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que "a União desenvolve uma política que visa: a) assegurar a ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas; b) assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas; c) introduzir gradualmente um sistema integrado de gestão das fronteiras externas".

Por seu turno, a alínea a), do n.º 2 do artigo 77.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que "para efeitos do n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotam medidas relativas: a) à política comum de vistos e outros títulos de residência de curta duração".

Tratando-se de uma competência partilhada com os Estados-Membros (nos termos do artigo 3.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) verifica-se que a presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade na medida em que, não prejudicando a competência dos Estados-Membros o objetivo a que se propõe alcançar será mais eficazmente atingido através da ação comunitária.

**PARTE III – PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório e parecer da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através da ação comunitária.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

2. No que concerne às questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus em relação à iniciativa em análise, considera que deve dar-se por concluído o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 8 de janeiro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

  
(Honório Novo)

O Presidente da Comissão

  
(Paulo Mota Pinto)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**RELATÓRIO**

**COM (2012) 650 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA O REGULAMENTO (CE) Nº 539/2001, QUE FIXA A LISTA DOS PAÍSES TERCEIROS CUJOS NACIONAIS ESTÃO SUJEITOS À OBRIGAÇÃO DE VISTO PARA TRANSPOREM AS FRONTEIRAS EXTERNAS E A LISTA DOS PAÍSES TERCEIROS CUJOS NACIONAIS ESTÃO ISENTOS DESSA OBRIGAÇÃO**

**I. Nota preliminar**

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2012) 650 final – *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação”*.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

**II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

1



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A COM (2012) 650 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que visa alterar o Regulamento (CE) n.º 539/2001, adoptado em conformidade com o artigo 62.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o qual fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas (a chamada «lista negativa» constante do anexo I) e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (a chamada «lista positiva» constante do anexo II). O artigo 61.º do Tratado CE integra essas listas no âmbito das medidas de acompanhamento diretamente relacionadas com a livre circulação das pessoas num espaço de liberdade, segurança e justiça.

A base jurídica atualmente aplicável é o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

A presente proposta de Regulamento procede à nona revisão das listas anexas ao Regulamento n.º 539/2001, visando, designadamente, assegurar que:

- A composição das listas de países terceiros respeita os critérios enunciados no considerando 5 do regulamento, sobretudo em matéria de imigração ilegal e ordem pública, e que é feita, nesta base, a transferência de certos países terceiros de um anexo para o outro;
- Em conformidade com o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do TFUE, o regulamento determina de forma exaustiva quais os nacionais de países terceiros sujeitos ou isentos da obrigação de visto.

### *Transferência de países terceiros da lista negativa (anexo I) para a lista positiva (anexo II)*

A Comissão solicitou aos Estados-Membros que confirmassem se, na sua opinião, o conteúdo dos anexos ao regulamento continua a corresponder aos critérios nele fixados, não



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tendo os Estados-Membros apresentado sugestões no sentido da transferência de países terceiros da lista positiva para a lista negativa.

A Comissão recebeu sugestões unicamente de transferência de determinados países terceiros da lista negativa para a lista positiva, registando-se o facto de alguns países terceiros se terem dirigido concretamente à Comissão, com um pedido de transferência para a lista positiva:

Analisadas as informações transmitidas pelos Estados-Membros e recolhidas de outras fontes, bem como as estatísticas sobre fluxos migratórios, asilo e medidas de execução relativas à imigração irregular, a Comissão chegou à conclusão de que devem ser transferidos para a lista positiva os países e os cidadãos britânicos abaixo elencados.

### Estados Insulares das Caraíbas

A Comissão ponderou, nas estatísticas relativas a cada um dos países terceiros propostos pelos Estados-Membros, o nível de desenvolvimento económico e social do país, o risco inerente de imigração irregular para a EU, as relações externas e a coerência regional.

Concluiu assim que já não existe qualquer justificação para impor a obrigação de visto aos nacionais de Domínica, Granada, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas ou Trindade e Tobago, dado que:

- São democracias consolidadas;
- Possuem um bom nível de vida e uma economia estável e em crescimento na região;
- Reforçaram as boas relações que mantinham com a União e as instituições financeiras internacionais;
- Quatro países situados na mesma região já foram transferidos para a lista



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

positiva em 2006, e a isenção da obrigação de visto para os cidadãos destes quatro países não teve qualquer efeito negativo em termos de migração irregular ou segurança;

- Os países candidatos cumprem os *standards* europeus sobre segurança dos documentos de viagem - dos documentos de viagem da CARICOM (Comunidade das Caraíbas).

Propõe-se, por conseguinte, transferir da lista negativa para a lista positiva os seguintes países: Domínicia, Granada, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas e Trindade e Tobago. A isenção da obrigação de visto para os nacionais desses países terceiros, todavia, só deve ser aplicada após a entrada em vigor de um acordo sobre a isenção de visto celebrado entre a União Europeia e os países em causa.

### Estados Insulares do Pacífico

A Comissão considerou igualmente que Quiribáti, Ilhas Marshall, Micronésia, Nauru, Palau, Samoa, Ilhas Salomão, Timor-Leste, Tonga, Tuvalu e Vanuatu devem ser transferidos para a lista positiva, com fundamento nos seguintes factos:

- Nenhum destes países é fonte de migração irregular para a EU, de acordo com as estatísticas;
- Os passaportes emitidos por estes países são passaportes de leitura ótica e contêm um número suficiente de dispositivos de segurança;

A maioria dos Estados Insulares do Pacífico isentam da obrigação de visto os nacionais da maior parte dos Estados-Membros. Os nacionais destes países só devem beneficiar da isenção da obrigação de visto após a entrada em vigor de um acordo sobre a isenção de visto celebrado entre a União Europeia e os países em causa.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Categorias específicas de nacionais britânicos

As estatísticas mais recentes mostram que os cidadãos britânicos sujeitos à obrigação de visto não constituem um risco em termos de migração irregular para o espaço Schengen.

A segurança dos documentos de viagem dos nacionais britânicos está assegurada, uma vez que são emitidos no Reino Unido de acordo com especificações técnicas rigorosas. São documentos de leitura ótica e contêm vários dispositivos de segurança.

Estima-se que o número de pessoas incluídas nos quatro grupos de nacionais britânicos atualmente mencionados no anexo I seja inferior a 300 000.

### *Atualização da lista negativa (anexo I): inclusão do Sudão do Sul*

A 9 de julho de 2011, o Sudão do Sul declarou a sua independência oficial do Sudão, que está incluído na lista negativa. A 14 de julho de 2011, tornou-se membro das Nações Unidas. O anexo I deve, assim, ser alterado de forma a incluir uma referência ao Sudão do Sul.

#### o Base jurídica

O Regulamento (CE) n.º 539/2001 baseou-se originalmente no artigo 62.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Contudo, tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a presente proposta constitui um desenvolvimento da política comum em matéria de vistos, em conformidade com o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do TFUE.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### o Princípio da subsidiariedade

O Regulamento (CE) n.º 539/2001 fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas (lista negativa) e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos desta obrigação (lista positiva).

A decisão de alterar as listas, transferindo alguns países da lista negativa para a lista positiva, ou vice-versa, é da competência exclusiva da União Europeia, em conformidade com o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do TFUE.

### III – Conclusões

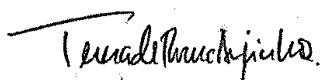
Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

a) Que a COM (2012) 650 final – “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação*” não viola o princípio da subsidiariedade;


b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 11 de Dezembro de 2012

A Deputada Relatora

  
(Teresa Anjinho)

O Presidente da Comissão

  
(Fernando Negrão)

6